



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.164-C, DE 2018

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 584/2018

Aviso nº 506/2018 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relatora: DEP. JOENIA WAPICHANA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAULO GANIME); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **Nilson Pinto**
Presidente

MENSAGEM N.º 584, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 506/2018 - C. Civil
PLS nº 72/1989

Texto Do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIACÃO DO PLENÁRIO
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIACÃO:

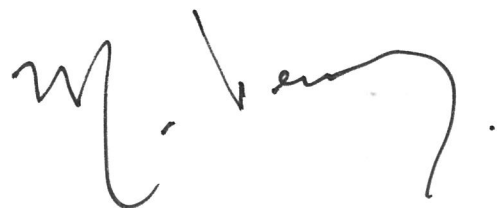
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 584

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Brasília, 15 de outubro de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the official who signed the message.



EMI nº 00183/2018 MRE MF MDIC MP

Brasília, 12 de Setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018, pelo Subsecretário-Geral da África e do Oriente Médio do Ministério das Relações Exteriores, Embaixador Fernando José Marroni de Abreu, e pela Sra. Hirut Zemene, Vice-Ministra de Assuntos Estratégicos da República Democrática Federal da Etiópia.

2. O Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

3. O ACFI Brasil-Etiópia contém sete Artigos de caráter geral (Objetivo, Âmbito de Aplicação, Definições, Transparência, Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais) que conferem maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias. Ademais, dispõe de Artigos específicos sobre Medidas Regulatórias e Governança Institucional que estabelecem um marco normativo favorável à cooperação e facilitação em matéria de investimentos.

4. As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e a investidores brasileiros na Etiópia, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

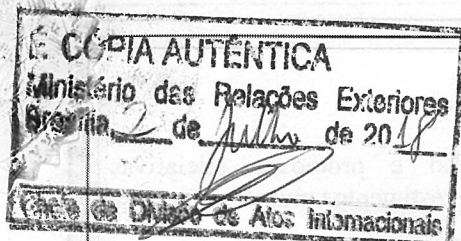
5. O ACFI Brasil-Etiópia busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê

Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/Ombudsmen mandatados para apoiar os investidores) e prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. É nossa firme convicção que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte.

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Marcos Jorge de Lima, Esteves
Pedro Colnago Junior, Eduardo Refinetti Guardia*



**ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA FEDERAL DA ETIÓPIA**

Preâmbulo

A República Federativa do Brasil

e

a República Democrática Federal da Etiópia

(doravante designadas as “Partes Contratantes” ou, individualmente, “Parte Contratante”),

Desejando reforçar e aperfeiçoar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes Contratantes;

Buscando criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante;

Buscando estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas oportunidades de integração entre as Partes Contratantes;

Reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

Considerando que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes Contratantes na área de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos;

Reconhecendo a importância de promover um ambiente transparente e amigável para os investimentos de investidores das Partes Contratantes;

Reafirmando a autonomia regulatória e o espaço para implementar políticas públicas de cada Parte Contratante;

Desejando encorajar e fortalecer os contatos entre os investidores e os governos dos dois países; e

Buscando criar um mecanismo de diálogo técnico e promover iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo de seus investimentos mútuos;

Acordam, em boa fé, concluir o seguinte Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante denominado "Acordo", conforme o seguinte:

PARTE I

Escopo do Acordo e Definições

Artigo 1

Definições

1. Para efeitos deste Acordo:

1.1 "Empresa" significa qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação aplicável, com fins lucrativos, de propriedade privada ou governamental, incluindo qualquer corporação, sociedade, fundação, empresa de proprietário único, "joint venture".

1.2 "Estado anfitrião" significa a Parte Contratante em que o investimento é feito.

1.3 "Investimento" significa um investimento direto de um investidor de uma Parte Contratante, estabelecido ou adquirido de conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante, que permita exercer, direta ou indiretamente, controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território da outra Parte Contratante, incluindo, em particular, mas não exclusivamente:

a) uma empresa;

b) ações, capital ou outros tipos de participações em uma empresa;

c) bens móveis ou imóveis e quaisquer outros direitos de propriedade, como hipoteca, encargo, penhor, usufruto e direitos semelhantes;

d) concessões, licenças ou autorizações outorgadas pelo Estado anfitrião ao investidor de outra Parte Contratante;

e) empréstimos e instrumentos de dívida a outra empresa;

f) direitos de propriedade intelectual, como marcas, designação comercial, segredos industriais, direitos de autor, "know-how", fundo de comércio relacionado a um

- b) títulos de dívida emitidos por uma Parte Contratante ou empréstimos concedidos por uma Parte Contratante à outra Parte Contratante, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa de propriedade estatal de uma Parte Contratante que seja considerada dívida pública em conformidade com a lei dessa Parte Contratante;
- c) investimentos de portfólio, ou seja, aqueles que não permitem ao investidor exercer um grau significativo de influência na gestão da empresa; e
- d) os direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte Contratante a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte Contratante, ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial, ou quaisquer outras reivindicações monetárias que não envolvam o tipo de interesses estabelecidos nas alíneas (a) a (f) do Artigo 1.3.

1.4 "Investidor" significa:

- a) qualquer pessoa natural que seja nacional ou residente permanente de uma Parte Contratante, de acordo com sua legislação, que realize um investimento no território da outra Parte Contratante;
- b) qualquer pessoa jurídica constituída e organizada de acordo com as leis de uma Parte Contratante, que tenha seu domicílio e atividades substanciais de negócios no território dessa Parte Contratante e que realize um investimento no território da outra Parte Contratante; e
- c) qualquer pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação de uma terceira parte e cuja propriedade ou controle pertença, direta ou indiretamente, a investidores de uma das Partes Contratantes, de acordo com as alíneas (a) a (b) acima.

1.5 "Rendimento" significa os valores obtidos por um investimento, incluindo o lucro, juros, ganhos de capital, dividendos e royalties.

1.6 "Medida" significa qualquer medida adotada por uma Parte Contratante, seja sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão ou disposição administrativa, seja sob qualquer outra forma.

1.7 "Território" significa:

- a) Para a República Democrática Federal da Etiópia: o território da República Democrática Federal da Etiópia sobre o qual exerce a soberania, os direitos soberanos e a jurisdição, de acordo com o direito internacional.
- b) Para a República Federativa do Brasil: o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental e

seu solo e subsolo, sobre os quais o país exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com direito internacional e com sua legislação interna.

Artigo 2 Objetivo

O objetivo do presente Acordo é promover a cooperação entre as Partes Contratantes, a fim de facilitar e incentivar os investimentos mútuos, por meio do estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como de mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de disputas, entre outros instrumentos mutuamente acordados pelas Partes Contratantes.

Artigo 3 Âmbito de aplicação e cobertura

1. Este Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor.

2. Este Acordo não limitará de maneira alguma os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte Contratante goze em decorrência do Direito nacional ou internacional no território da outra Parte Contratante.

3. Este Acordo não impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que estas sejam compatíveis com este Acordo.

4. Este Acordo aplica-se somente a investimentos admitidos de acordo com as leis, regulações e políticas nacionais.

5. Os dispositivos deste Acordo aplicar-se-ão a futuros investimentos feitos por investidores de uma Parte Contratante no território de outra Parte Contratante, bem como aos investimentos existentes de acordo com as leis das Partes Contratantes na data de entrada em vigor deste Acordo. Contudo, o Acordo não se aplicará a demandas decorrentes de eventos anteriores à sua entrada em vigor, ou a quaisquer direitos que tenham sido acordados ou quaisquer medidas governamentais que tenham sido adotadas antes de sua entrada em vigor.

6. Este Acordo não se aplica a medidas governamentais relativas à tributação, de conformidade com o Artigo 11 (Medidas Tributárias).

2. Cada Parte Contratante outorgará aos investimentos e investidores da outra Parte Contratante um tratamento em conformidade com o devido processo legal.

3. De acordo com os princípios deste Acordo, cada Parte Contratante assegurará que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de forma razoável, objetiva e imparcial, de acordo com as respectivas leis e regulamentos.

Artigo 5 Tratamento nacional

1. Sem prejuízo das medidas estabelecidas ao amparo de sua legislação até a data em que este Acordo entre em vigor, cada Parte Contratante outorgará aos investidores da outra Parte Contratante e a seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores em relação à expansão, administração, condução, operação, venda e outras disposições de investimentos em seu território.

2. Para maior certeza, o tratamento ser acordado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, incluindo que o tratamento pertinente distinga entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

3. Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Acordo, as disposições deste artigo não serão aplicadas a concessões, vantagens, isenções ou outras medidas que decorram de:

- a) Um acordo de investimentos bilateral ou acordo de livre comércio que tenha entrado em vigor antes deste Acordo; ou
- b) Qualquer acordo, multilateral ou regional, relativo a investimentos ou integração econômica do qual uma das Partes Contratantes seja parte ou venha a fazer parte.

4. Para maior certeza, este Artigo não deve ser interpretado no sentido de obrigar uma Parte Contratante a compensar desvantagens competitivas intrínsecas, que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

Artigo 6 Tratamento de nação mais favorecida

1. Cada Parte Contratante outorgará aos investidores de outra Parte Contratante e seus investimentos tratamentos não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de qualquer terceiro Estado em relação à expansão, administração, condução, operação, venda e outras disposições de investimentos em seu território.

2. Este Artigo não será interpretado no sentido de requerer que uma Parte Contratante garanta ao investidor de outra Parte Contratante ou seus investimentos o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de:

- a) dispositivos relativos à solução de controvérsias em matéria de investimentos constantes de um acordo internacional de investimentos, incluindo um acordo que contenha um capítulo de investimentos;

- b) qualquer união econômica, aduaneira, monetária, ou mercado comum, ou área de livre comércio ou acordo similar de integração econômica regional, presente ou futuro, do qual uma das Partes Contratantes seja, ou venha a tornar-se, membro; ou
- c) um acordo de investimentos ou de livre comércio que esteja em vigor antes do presente Acordo.

3. Para maior certeza, o tratamento outorgado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, incluindo se o tratamento relevante distingue entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

Artigo 7 Desapropriação

1. Nenhuma Parte Contratante nacionalizará ou desapropriará diretamente os investimentos de investidores da outra Parte Contratante, exceto se:

- a) por utilidade ou necessidade públicas ou quando justificado por interesse social;
- b) de forma não discriminatória;
- c) mediante o pagamento de indenização efetiva, de acordo com os parágrafos de 2 a 4;
- e
- d) em conformidade com o princípio do devido processo legal.

2. Tal compensação deverá:

- a) ser paga sem demora injustificada;
- b) ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento desapropriado, imediatamente antes da desapropriação ocorrer (data de desapropriação);
- c) não refletir qualquer alteração no valor, ocorrida porque a intenção de desapropriar tenha sido conhecida previamente, antes da data de desapropriação; e

4. As Partes Contratantes cooperarão para melhorar o conhecimento de suas respectivas legislações nacionais em matéria de desapropriação de investimento.

5. Para maior certeza, este Acordo abrange apenas a desapropriação direta, que ocorre quando um investimento é nacionalizado ou de outra forma diretamente desapropriado por meio da transferência formal de título ou de direitos de propriedade.

Artigo 8 **Compensação por perdas**

1. Os investidores de uma Parte Contratante cujos investimentos no território da outra Parte Contratante incorram em perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar, gozarão de, no que se refere à restituição, indenização, ou outra forma de compensação, o mesmo tratamento que a última Parte Contratante conceda aos próprios investidores, ou do tratamento outorgado a uma terceira parte, seja qual for o mais favorável ao investidor.

2. Cada Parte Contratante proverá ao investidor a restituição, compensação ou ambas, conforme o caso, nos termos do Artigo 6 do presente Acordo, no caso em que investimentos cobertos sofram perdas em seu território, em quaisquer das situações contempladas no parágrafo 1, que resultem de:

- a) requisição de seu investimento ou de parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte Contratante, ou
- b) destruição de seu investimento ou qualquer parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte Contratante.

Artigo 9 **Transparência**

1. Cada uma das Partes Contratantes garantirá que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida por este Acordo, em particular referentes a qualificação, licenciamento e certificação, sejam publicadas sem demora injustificada e, quando possível, em formato eletrônico, de tal maneira que permita às pessoas interessadas da outra Parte Contratante tomar conhecimento de tais informações.

2. Cada Parte Contratante buscará fornecer oportunidade razoável às pessoas interessadas para que expressem suas opiniões sobre medidas que pretenda adotar relativas a investimentos estrangeiros.

3. Sempre que possível, cada Parte Contratante deverá divulgar o presente Acordo junto a seus respectivos agentes financeiros públicos e privados responsáveis pela avaliação técnica dos riscos e pela aprovação de empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados aos investimentos no território da outra Parte Contratante.

Artigo 10
Transferências

1. Cada Parte Contratante permitirá que a transferência de recursos relacionados ao investimento seja feita livremente e sem demoras injustificadas a partir de e para seu território. Tais transferências incluem:

a) a contribuição ao capital inicial ou qualquer adição deste em relação à manutenção ou expansão deste tipo de investimento;

b) os rendimentos diretamente relacionados com o investimento;

c) as receitas provenientes da venda ou liquidação, total ou parcial, do investimento;

d) os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros sobre este, diretamente relacionados com o investimento, e

e) o montante da compensação.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, uma Parte Contratante poderá impedir a realização de uma transferência através da aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a:

a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;

b) infrações penais e recuperação de ativos;

c) relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências quando seja necessário para colaborar com autoridades policiais ou com reguladores financeiros;

d) garantia de cumprimento de decisões em procedimentos judiciais ou administrativos; ou

e) as formalidades requeridas para registro e conformidade com o Banco Central e outras autoridades relevantes de uma Parte Contratante;

3. Nada neste Acordo afetará o direito de uma Parte Contratante de adotar medidas regulatórias referentes ao balanço de pagamentos em uma crise de balanço de pagamentos, nem afetará os direitos e obrigações das Partes Contratantes como membros do Fundo Monetário Internacional, estabelecidos no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, especialmente medidas cambiais que estejam em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário

Artigo 11

Medidas tributárias

1. Nada neste Acordo será interpretado como uma obrigação de uma Parte Contratante de dar a um investidor da outra Parte Contratante, em relação aos seus investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes Contratantes deste Acordo seja parte ou venha a se tornar parte.

2. Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir a adoção ou a aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança equitativa ou eficaz de tributos em conformidade com o disposto no ordenamento jurídico de cada uma das Partes Contratantes, desde que tal medida não seja aplicada de forma a constituir um meio de discriminação arbitrário ou injustificável ou uma restrição disfarçada.

Artigo 12

Medidas prudenciais

1. Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir que qualquer das Partes Contratantes adote ou mantenha medidas prudenciais, tais como:

- a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária;
- b) a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade de instituições financeiras; e
- c) a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte Contratante.

2. Quando essas medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Acordo, não serão utilizadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações contraídos pela Parte Contratante no marco deste Acordo.

Artigo 13

Exceções de segurança

1. Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir que uma Parte Contratante adote ou mantenha medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública, ou que aplique o disposto em suas leis penais ou que cumpra suas obrigações relativas à manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com o disposto na Carta das Nações Unidas.

2. Medidas adotadas por uma Parte Contratante ao amparo do parágrafo 1 do presente Artigo ou a decisão fundamentada em leis de segurança nacional ou de ordem pública que, a qualquer momento, proíbam ou restrinjam a realização de um investimento em seu território por um investidor de outra Parte Contratante não poderão ser sujeitas ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no presente Acordo.

Artigo 14 Responsabilidade social corporativa

1. Os investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas estabelecidas neste Artigo e nas Diretivas para Empresas Multinacionais da OCDE, conforme aplicável pelas Partes.

2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir com os seguintes princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistente com as leis adotadas pelo Estado Anfitrião:

- a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável;
- b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades dos investidores;
- c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;

- d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;

- e) abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório, relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;

- f) apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;

- g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre os investidores e as sociedades nas quais exercem sua atividade;

- h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;

- k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

Artigo 15

Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade

1. Cada Parte Contratante adotará medidas e realizará esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias cobertas por este Acordo, de conformidade com suas leis e regulamentos.
2. Nada do disposto neste Acordo obrigará a qualquer das Partes Contratantes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for demonstrada a ocorrência de atos ilegais, e para os quais a legislação nacional preveja a pena de confisco.

Artigo 16

Disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde

1. Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir uma Parte Contratante de adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem tomando em conta a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte Contratante, desde que essa medida não seja aplicada de forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada.
2. As Partes Contratantes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Como consequência, as Partes Contratantes garantem que não deverão emendar ou revogar, nem oferecer a emenda ou a revogação de tal legislação para estimular o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território, na medida em que tal alteração ou revogação envolva a diminuição de suas exigências trabalhistas, ambientais ou de saúde. Se uma das Partes Contratantes considerar que a outra Parte Contratante ofereceu incentivo de tal natureza, as Partes Contratantes tratarão da questão por meio de consultas.

PARTE III

Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias

Artigo 17

Comitê Conjunto para a Administração do Acordo

1. Para os propósitos deste Acordo, as Partes Contratantes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Acordo (doravante designado "Comitê Conjunto").
2. Esse Comitê Conjunto será composto por representantes dos Governos de ambas as Partes Contratantes, designados por seus respectivos Governos.

3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes Contratantes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidência alternada entre as Partes Contratantes.

4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:

a) supervisionar a implementação e a execução deste Acordo;

b) discutir temas relativos a investimentos e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos;

c) coordenar a implementação das agendas para cooperação e facilitação de investimentos mutuamente acordadas;

d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;

e) buscar resolver quaisquer temas ou disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes Contratantes de maneira amigável; e

f) suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes Contratantes.

5. As Partes Contratantes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjuntamente com o Comitê Conjunto ou separadamente.

6. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho *ad hoc*, quando assim autorizado pelo Comitê Conjunto.

7. O Comitê Conjunto elaborará seu próprio regulamento interno.

Artigo 18

Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen*

1. Cada Parte Contratante designará um Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman*, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte Contratante em seu território.

2. Cada Parte Contratante deverá designar uma única agência ou autoridade como Ponto Focal Nacional:

a) No Brasil, as funções do “*Ombudsman*”/Ponto Focal Nacional serão desempenhadas

- a) buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional/*Ombudsman* da outra Parte Contratante, de acordo com este Acordo;
 - b) dar seguimento tempestivamente a pedidos e consultas da outra Parte Contratante ou dos investidores da outra Parte Contratante com as autoridades competentes, e informar aos interessados sobre os resultados de suas gestões;
 - c) avaliar, em diálogo com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte Contratante ou de investidores da outra Parte Contratante e recomendar, quando apropriado, ações para melhorar o ambiente de investimentos;
 - d) buscar prevenir controvérsias em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e entidades privadas relevantes;
 - e) prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e
 - (f) relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando cabível.
4. Cada Parte Contratante determinará os limites temporais para a implementação de cada uma de suas atribuições e responsabilidades, que serão comunicadas à outra Parte Contratante.
5. Os Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen* cooperarão entre si e com o Comitê Conjunto, com vistas a auxiliar na prevenção de controvérsias entre as Partes Contratantes.

Artigo 19

Intercâmbio de informação entre as partes contratantes

1. As Partes Contratantes trocarão informações, sempre que possível e relevante aos investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.
2. Com esse propósito, a Parte Contratante fornecerá, quando solicitada, informação oportuna e com respeito ao seu nível de proteção estabelecido, relacionada, em especial, com os seguintes itens:
 - a) condições regulatórias para investimentos;
 - b) programas governamentais e possíveis incentivos relacionados;
 - c) políticas públicas e marcos regulatórios que possam afetar investimentos;
 - d) marco legal para investimentos, incluindo legislação sobre o estabelecimento de empresas e joint ventures;
 - e) tratados internacionais relacionados;

f) procedimentos aduaneiros e regimes tributários;

g) informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;

h) infraestrutura disponível e os serviços públicos;

i) regime de compras governamentais e concessões públicas;

j) legislação trabalhista e previdenciária;

k) legislação migratória;

l) legislação cambial;

m) informações sobre legislação dos setores econômicos específicos previamente identificados pelas Partes Contratantes; e

n) projetos e acordos regionais relativos a investimentos.

3. As Partes Contratantes trocarão, ainda, informações sobre as parcerias público-privadas (PPP), especialmente por meio de maior transparência e acesso expedito à informação sobre as normas aplicáveis.

Artigo 20

Tratamento da informação protegida

1. As Partes Contratantes respeitarão o nível de proteção da informação fornecida pela Parte Contratante que a tenha enviado, de acordo com suas respectivas legislações sobre o tema.

2. Nenhum dos dispositivos deste Acordo será interpretado de modo a exigir de qualquer das Partes Contratantes a divulgação de informação protegida, cuja divulgação possa dificultar a aplicação da lei ou, de outra maneira, seja contrária ao interesse público ou possa prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação privilegiada ou protegida contra divulgação, de acordo com as leis aplicáveis de uma Parte Contratante.

Artigo 21

Interação com o setor privado

Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, as Partes

As Partes Contratantes promoverão a cooperação entre suas agências de promoção de investimentos, com vistas a facilitar investimentos no território da outra Parte Contratante.

Artigo 23

Procedimento de prevenção de controvérsias

1. Se uma Parte Contratante considerar que uma medida específica adotada pela outra Parte Contratante constitui uma violação deste Acordo, poderá invocar este Artigo para iniciar um procedimento de prevenção de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto.

2. As seguintes regras se aplicarão ao procedimento acima mencionado:

- a) Para iniciar o procedimento, a Parte Contratante interessada submeterá um pedido por escrito à outra Parte Contratante, na qual identificará a medida específica em questão e informará as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. O Comitê Conjunto se reunirá dentro do prazo de sessenta (60) dias a partir da data do pedido;
- b) O Comitê Conjunto terá sessenta (60) dias a partir da data da primeira reunião, prorrogável por acordo mútuo, para avaliar a alegação apresentada e preparar um relatório;
- c) O relatório do Comitê Conjunto incluirá:
 - i) identificação da Parte Contratante que alega violação;
 - ii) descrição da medida em questão e a violação do Acordo alegada; e
 - iii) as conclusões do Comitê Conjunto.
- d) No caso em que a disputa não seja resolvida após a conclusão dos prazos estabelecidos neste Artigo ou uma Parte Contratante não participa das reuniões do Comitê Conjunto convocadas de acordo com este Artigo, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem por uma Parte Contratante, de acordo com o Artigo 24 do Acordo.

3. Se a medida em questão disser respeito a um investidor específico, aplicar-se-ão as seguintes regras adicionais:

- a) a alegação inicial identificará o investidor afetado;
- b) representantes do investidor afetado podem ser convidados a comparecer perante o Comitê Conjunto; e
- c) Uma Parte Contratante poderá recusar-se a discutir, no âmbito do Procedimento de Prevenção de Controvérsias, uma questão relativa ao investimento de nacional daquela Parte Contratante no território daquela Parte Contratante.

4. Sempre que relevante para a apreciação da medida em questão, o Comitê Conjunto poderá convidar outras partes interessadas a comparecer perante o Comitê Conjunto e apresentar suas opiniões sobre tal medida.

5. As atas das reuniões realizadas no âmbito do Procedimento de Prevenção de Controvérsias e toda a documentação relacionada serão mantidas em sigilo, com exceção do relatório apresentado pelo Comitê Conjunto nos termos do parágrafo 2, sujeito à legislação de cada uma das Partes Contratantes sobre a divulgação de informações.

Artigo 24

Solução de controvérsias entre as partes contratantes

1. Uma vez esgotado o procedimento previsto no parágrafo 2 do Artigo 23 sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes Contratantes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral ad hoc, de acordo com as disposições deste Artigo. Alternativamente, as Partes Contratantes poderão optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos. Salvo que as Partes Contratantes decidam o contrário, tal instituição aplicará o disposto neste Artigo.

2. O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade com este Acordo de medida alegada por uma Parte Contratante como desconforme com este Acordo.

3. Não poderão ser objeto de arbitragem o Artigo 13 (Exceções de Segurança), o Artigo 14 (Responsabilidade Social Corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 15 (Medidas sobre investimentos e Luta contra a Corrupção e a Illegalidade) e o parágrafo 2 do Artigo 16 (Disposições sobre Investimentos e Meio Ambiente, Assuntos Trabalhistas e Saúde).

4. Este Artigo não se aplicará a nenhuma controvérsia se houver transcorrido mais de três (3) anos a partir da data na qual a Parte Contratante teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos fatos que deram lugar à controvérsia.

5. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros. Cada uma das Partes Contratantes designará, dentro de um prazo de três (3) meses depois de receber a "notificação de arbitragem", um membro do Tribunal Arbitral. Os dois membros, dentro de um prazo de três (3) meses contados a partir da designação do segundo árbitro, designarão um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes Contratantes mantêm relações diplomáticas, que, após a aprovação por ambas as Partes Contratantes, será nomeado Presidente do Tribunal Arbitral. A designação do Presidente deverá ser aprovada pelas Partes Contratantes em um prazo de um (1) mês, contado desde a data de sua nomeação. Se, dentro dos prazos especificados no parágrafo 5 deste Artigo, não tiverem sido

7. Os Árbitros deverão:

- a) ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público, regras internacionais sobre investimento ou Comércio Internacional, ou em resolução de controvérsias que surjam em relação a acordos internacionais de investimentos;
- b) ser independentes e não estar vinculados, direta ou indiretamente, a qualquer das Partes Contratantes ou aos outros árbitros ou a potenciais testemunhas, nem receber instruções das Partes Contratantes; e
- c) cumprir com padrão de conduta estabelecido pelo Comitê Conjunto.

8. A “Notificação de Arbitragem” e outros documentos relacionados com a resolução da controvérsia serão apresentados na localidade a ser designada por cada Parte Contratante. O Tribunal Arbitral deverá determinar o seu próprio procedimento, de acordo com este Artigo e, subsidiariamente, o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI/UNCITRAL). O Tribunal Arbitral tomará sua decisão por maioria de votos e decidirá com base nas disposições deste Acordo e nos princípios e regras de Direito Internacional reconhecidos por ambas as Partes Contratantes. Salvo acordo em contrário, a decisão do Tribunal Arbitral será proferida dentro do prazo de seis (6) meses após a nomeação do Presidente, de acordo com os parágrafos 5 e 6 deste Artigo.

9. A decisão do Tribunal Arbitral será definitiva e obrigatória para as Partes Contratantes, que deverão cumpri-la sem demora.

10. Cada Parte Contratante deverá custear o seu próprio árbitro e sua representação nos procedimentos arbitrais; o custo da Presidência e os custos remanescentes deverão ser divididos em partes iguais por ambas as Partes Contratantes, salvo que se acorde de outro modo. O Tribunal Arbitral determinará seu próprio procedimento.

11. Sem prejuízo do parágrafo 2 deste Artigo, as Partes Contratantes poderão solicitar, por meio de um compromisso arbitral específico, que os árbitros examinem a existência de prejuízos causados pela medida questionada de acordo com as obrigações estabelecidas por este Acordo e que estabeleçam, por meio do laudo, uma indenização pelos referidos prejuízos. Neste caso, além do disposto nos parágrafos anteriores deste Artigo, devem-se observar as seguintes disposições:

- a) O compromisso arbitral para exame de prejuízos equivalerá à “notificação de arbitragem” no sentido do parágrafo 8.
- b) Este parágrafo não se aplicará a uma controvérsia relativa a um investidor específico, que tenha sido previamente resolvida, em que haja proteção da coisa julgada. Se um investidor tiver submetido uma reclamação sobre a medida questionada no Comitê Conjunto a tribunais locais ou a um tribunal de arbitragem do Estado Anfitrião, a arbitragem que examine prejuízos somente poderá ser iniciada depois da renúncia do investidor à sua reclamação perante tribunais locais ou tribunal arbitral do Estado Anfitrião. Se, depois de estabelecida a arbitragem, chegar ao conhecimento dos árbitros ou das Partes Contratantes a existência de reclamações nas cortes locais ou tribunais arbitrais sobre a medida questionada, a arbitragem será suspensa.

- c) Se o laudo arbitral estabelecer uma compensação monetária, a Parte Contratante que receber tal indenização deverá transferir-la aos titulares dos direitos do investimento em questão, uma vez deduzidos os custos da controvérsia, de conformidade com os procedimentos internos de cada Parte Contratante. A Parte Contratante cujas pretensões forem acolhidas poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que ordene a transferência da indenização diretamente aos titulares dos direitos do investimento afetados e o pagamento dos custos a quem os tenha assumido.

PARTE IV

Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos

Artigo 25

Agenda para maior cooperação e facilitação de investimentos

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes na promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos. Os assuntos a serem inicialmente tratados pelas Partes Contratantes serão acordados na primeira reunião do Comitê Conjunto.

2. A agenda será discutida entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes Contratantes. O Comitê Conjunto poderá convidar, quando cabível, autoridades governamentais adicionais de ambas as Partes Contratantes para os debates sobre a agenda.

3. Os resultados dessas negociações constituirão protocolos adicionais a este Acordo ou instrumentos legais específicos.

4. O Comitê Conjunto deverá coordenar agendas das discussões para a cooperação e a facilitação em investimentos e, caso se aplique, para a negociação de compromissos específicos.

5. As Partes Contratantes apresentarão ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos governamentais e seus representantes oficiais envolvidos nessas discussões.

PARTE V

Disposições Finais

Artigo 26

Artigo 27

Entrada em vigor, duração e denúncia

1. Cada Parte Contratante deverá notificar a outra Parte Contratante, por escrito, o cumprimento do procedimento constitucional necessário para a entrada em vigor do presente Acordo. Este Acordo entrará em vigor noventa (90) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.
2. O presente Acordo manter-se-á em vigor por período de dez (10) anos e deverá expirar após esse período, salvo se as Partes Contratantes concordarem expressamente por escrito que deva ser renovado por períodos adicionais de dez (10) anos. Por ocasião da última reunião do Comitê Conjunto antes do término do período em questão e antes de qualquer período adicional de dez (10) anos, as Partes Contratantes deverão discutir o assunto.
3. Qualquer Parte Contratante pode denunciar o presente Acordo, a qualquer momento, desde que o faça por notificação escrita com pelo menos doze (12) meses de antecedência à outra Parte Contratante.
4. Em relação aos investimentos feitos antes da denúncia deste Acordo, seus dispositivos continuarão em vigor por período de cinco (5) anos a partir da data de seu término.

Artigo 28

Emendas

1. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes Contratantes, desde que uma das Partes Contratantes apresente à outra Parte Contratante uma proposta de emenda por escrito.
2. Emendas deverão ser feitas por acordo escrito e deverão entrar em vigor noventa (90) dias após a data de recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

Em testemunho de que os abaixo assinados, devidamente autorizados a isso por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Adis Abeba, neste dia 11 de abril de 2018, em dois originais, em português e em inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
FEDERAL DA ETIÓPIA

Emb. Fernando José Marzoni de Abreu
Subsecretário-Geral da África e do Oriente Médio



Sra. Hirut Zemene
Vice-Ministra dos Assuntos Estrangeiros da
República Democrática Federal da Etiópia



ANEXO I

AGENDA PARA MAIOR COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS

A agenda listada abaixo representa esforço inicial para melhorar a cooperação e facilitação do investimento entre as Partes Contratantes e pode ser ampliada e modificada a qualquer momento pelo Comitê Conjunto.

a. Pagamentos e transferências

- i. A cooperação entre as respectivas autoridades financeiras terá como objetivo facilitar a remessa de divisas e capitais entre as Partes Contratantes.

b. Vistos

- i. Cada Parte Contratante buscará, quando possível e conveniente, facilitar a livre circulação de gestores, executivos e funcionários qualificados dos agentes econômicos, entidades, empresas e investidores da outra Parte Contratante.
- ii. Respeitadas as legislações nacionais, as respectivas autoridades imigratórias e de trabalho das Partes Contratantes buscarão um entendimento comum de modo a reduzir prazos, requisitos e custos para eventual concessão do visto apropriado para o investidor da outra Parte Contratante.
- iii. As Partes Contratantes negociarão um acordo mútuo para facilitar vistos para investidores, com vista a prolongar o prazo de validade e permanência.

c. Regulamentos técnicos e ambientais

- i. Respeitadas as legislações nacionais, as Partes Contratantes tornarão mais expeditos, transparentes e ágeis os procedimentos para emissão de documentos, licenças e certificados afins necessários ao pronto estabelecimento e manutenção dos investimentos da outra Parte Contratante.
- ii. Quaisquer consultas das Partes Contratantes, e também de seus respectivos agentes econômicos e investidores em matéria de registro comercial, exigências técnicas e normas ambientais receberão tratamento diligente e tempestivo da outra Parte Contratante.

d. Cooperação em matéria de regulação e intercâmbios institucionais

- i. As Partes Contratantes promoverão a cooperação institucional para a troca de experiências na elaboração e gestão de marcos regulatórios.
- ii. As Partes Contratantes comprometem-se a promover a cooperação tecnológica, científica e cultural mediante a implementação de ações, programas e projetos para o intercâmbio de conhecimentos e experiências, de acordo com seus interesses mútuos e estratégias de desenvolvimento.

iii. As Partes Contratantes acordam que o acesso à tecnologia será promovido, na medida do possível, de modo a contribuir com os investimentos mútuos.

iv. As Partes Contratantes buscarão promover, fomentar, coordenar e implementar ações de cooperação para capacitação de mão de obra por meio de maior interação entre as instituições nacionais competentes.

v. As Partes Contratantes buscarão promover maior integração de logística e transportes, de modo a abrir novas rotas aéreas e incrementar, sempre que possível e apropriado, suas conexões e frotas comerciais marítimas.

vi. O Comitê Conjunto poderá identificar outras áreas de interesse mútuo para a cooperação em legislação setorial e intercâmbio institucional.

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 16 / 10 / 18	às 11:48 horas
<i>João Vinícius</i>	4.766
Nome legível	Ponto

Aviso nº 506 - C. Civil.

Em 15 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 584/2018

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Atenciosamente,

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 16 / 10 / 2018.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>Sandra Costa</i>
Sandra Costa Chefe de Gabinete

Eliseu Padilha
ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SEMO 16/10/2018 15:15
Ponto 5648 Ass.:
ES
D.19em: 1352c.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição da Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Na parte preambular do instrumento, entre outras declarações, as Partes manifestam a intenção de estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos e da capacidade produtiva.

Integrado por 28 (vinte e oito) artigos, agrupados em 5 (cinco) Partes, o Acordo objetiva facilitar e incentivar os investimentos mútuos, mediante o estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e facilitação de investimentos, bem como como a criação de mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de disputas (Artigo 2).

As disposições constantes da Parte I referem-se ao escopo do Acordo e às definições nele contidas. Nesse contexto, o Artigo 1 define diversos vocábulos e expressões utilizadas ao longo do instrumento, tais como: “empresa”, “estado anfitrião”, “investimento”, “investidor”, “rendimento”, entre outros. Por seu turno, o Artigo 3 estatui que o texto pactuado se aplica a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua vigência, e não limitará os direitos e benefícios dos investidores, decorrentes das normas de direito interno e internacional no território da outra Parte, com exceção das medidas governamentais relativas à tributação.

Intitulada “Medidas Regulatórias e Mitigação de Riscos”, a Parte II do Acordo reúne os dispositivos que tratam dos seguintes assuntos:

- a) “Admissão e tratamento” dos investimentos da outra Parte (Artigo 4);
- b) “Tratamento nacional”, valendo destacar que cada Parte aplicará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado aos investidores nacionais em circunstâncias similares (Artigo 5);
- c) “Tratamento da nação mais favorecida”. Cada Parte deverá outorgar aos investidores da outra e a seus investimentos tratamento não menos favorável do que o concedido aos investidores de terceiros Estados, em circunstâncias similares (Artigo 6);
- d) “Desapropriação”, sendo vedado nacionalizar ou expropriar os investimentos realizados sob o manto do Acordo, exceto nos casos de utilidade pública ou interesse social, de forma não

discriminatória, mediante o pagamento de indenização, respeitado o devido processo legal (alíneas “a” a “d” do Artigo 7);

- e) “Compensação por perdas” em razão de guerra, conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer acontecimento similar (Artigo 8);
- f) “Transparência”. As Partes se comprometem a publicar, leis regulamentos e decisões relacionadas a qualquer matéria abrangida pelo Acordo (Artigo 9);
- g) “Transferências”. As Partes permitirão a livre transferência de recursos relacionados ao investimento, tais como: a contribuição ao capital inicial; as receitas provenientes da venda ou liquidação; os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros. (Artigo 10);
- h) “Medidas tributárias”. Em relação aos investidores da outra Parte, as disposições do Acordo não podem ser interpretadas como obrigação de concessão de benefício, preferência ou privilégio oriundo de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro (Artigo 11);
- i) “Medidas prudenciais”. O disposto no Acordo não afetará as medidas adotadas por uma das Partes relativas à estabilidade do setor financeiro, inclusive aquelas que visam à proteção de investidores, depositantes, detentores ou beneficiários de apólices e fideicomissários (Artigo 12);
- j) “Exceções de segurança”. O texto acordado não pode ser interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar a segurança nacional ou a ordem pública, a manutenção da paz, a segurança internacional ou a aplicação de disposições de direito penal (Artigo 13);
- k) “Responsabilidade social corporativa”. Os investidores devem contribuir para o desenvolvimento sustentável do estado anfitrião, por meio da adoção de práticas socialmente responsável, com base nas Diretivas para Empresas Multinacionais da OCDE (Artigo 14);
- l) “Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade”. Cada uma das Partes envidará esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo, em relação às matérias abrangidas pelo Acordo (Artigo 15);
- m) “Disposições sobre investimento e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde”. As atividades de investimento no território de cada uma das Partes serão efetuadas tomando em conta a legislação trabalhista, ambiental e de saúde do estado anfitrião, e não poderão constituir medida injustificável ou discriminação arbitrária ou restrição disfarçada (Artigo 16).

Na Parte III do pactuado, estão reunidos os dispositivos que cuidam da “Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias”. Nesse contexto, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto, cuja função é gerir o Acordo. Esse colegiado será formado por representantes dos Governos de ambas as Partes e deverá reunir-se pelo menos uma vez por ano, com a presidência alternada entre as Partes contratantes. Entre as atribuições do Comitê Conjunto destacam-se: supervisionar a implementação e a execução do pactuado; discutir e compartilhar oportunidades de investimentos mútuos; consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, a apresentarem seus pontos de vista sobre questões específicas; e resolver amigavelmente questões ou controvérsias sobre os investimentos (Artigo 17).

Nos termos do Artigo 18, cada Parte deverá indicar um Ponto Focal Nacional ou “ombudsman”, cuja principal função será dar apoio, no território sob sua jurisdição, aos investidores da outra Parte. Além disso, o “ombudsman” deverá atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o órgão congênere da outra Parte.

A Parte III inclui, também, artigos que disciplinam o intercâmbio de informações entre os contratantes (Artigo 19); o tratamento da informação protegida (Artigo 20); a interação com o setor privado (Artigo. 21); a cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos (Artigo 22); o procedimento de prevenção de controvérsias (Artigo 23); e a solução de controvérsias entre as Partes (Artigo 24);

A Parte IV é composta apenas pelo artigo 25, que dispõe sobre a “Agenda para maior cooperação e facilitação de investimentos”. Em conformidade com o dispositivo, o Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma “Agenda” com temas relevantes para a promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos. Os primeiros temas estão relacionados no denominado “Anexo I” do instrumento.

A Parte V é dedicada às “Disposições Finais e Transitórias”. No Artigo 26, as Partes acordam que nem o Comitê Conjunto nem os “ombudsmen” substituirão ou prejudicarão os canais diplomáticos. O instrumento entrará em vigor 90 (noventa) dias após o recebimento da última notificação pela qual uma Parte informará a outra sobre o cumprimento das formalidades internas, e permanecerá em vigor por 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por períodos adicionais de 10 anos, se as Partes assim convierem. A denúncia do Acordo será efetivada a qualquer momento, desde que a Parte o faça com pelo menos 12 (meses) de antecedência (Artigo 27). O Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo, devendo as emendas seguir os mesmos procedimentos aplicáveis à entrada em vigor do instrumento principal.

O Acordo contém, ainda, 1 (um) anexo. O “Anexo I” fixa a primeira “Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos”, que abrangerá as seguintes medidas: cooperação entre autoridades financeiras, com o objetivo de facilitar a remessa de divisas e capitais; vistos para facilitar a entrada e permanência de gestores, executivos e funcionários qualificados dos agentes econômicos e

investidores da outra Parte; procedimentos para a emissão de licenças e certificados relativos aos investimentos; intercâmbio de experiências com a elaboração e gestão de marcos regulatórios, bem como medidas de integração de logística e de transportes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) celebrado entre o Brasil e a Etiópia tem por escopo incentivar o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, assim como a instituição de mecanismos voltados à redução de riscos e à prevenção de disputas.

Para atingir seus objetivos, o compromisso internacional institui um mecanismo de diálogo intergovernamental, a ser desempenhado por um Comitê Conjunto bilateral, que contará com o apoio dos Pontos Focais Nacionais ou “ombudsmen”. Entre outras atribuições, o Comitê Conjunto deverá supervisionar a implementação do pactuado, coordenar a implementação das agendas para a cooperação e facilitação de investimentos acordados, e buscar resolver, de maneira amigável, as disputas relativas a investimentos realizados sob o manto do tratado.

O presente Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimento (ACFI) difere dos antigos acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos (APPI), celebrados pelo Brasil ao longo da década de 90. Nesse contexto, os ACFI assinados a partir de 2015 não estatuem qualquer privilégio ou tratamento diferenciado para os investidores estrangeiros em relação aos nacionais. O ACFI com a Etiópia está fundado:

- a) No princípio da não discriminação, que garante aos investidores estrangeiros os mesmos direitos outorgados aos nacionais, em questões referentes à compensação por perdas e eventuais desapropriações, bem como a livre transferência dos recursos relacionados ao investimento;
- b) No desenvolvimento de uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, coordenada pelo Comitê Conjunto, integrado por representantes dos governos de ambas as Partes;
- c) Na resolução amigável dos litígios e mecanismos de prevenção e solução de controvérsias;
- d) No apoio aos investidores da outra Parte, a ser realizado pelos Pontos Focais Nacionais ou “Ombudsmen”; e
- e) Na troca de informações sobre oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para os investimentos.

Cumprido destacar que o Acordo em análise não defere ao investidor estrangeiro o direito de acionar, diretamente, os mecanismos de prevenção e solução de controvérsias, o que constitui faculdade dos Estados Partes. Isso significa que o

investidor estrangeiro que se sinta prejudicado em determinada transação não poderá, de modo direto, cobrar do Estado anfitrião a reparação pelos eventuais danos sofridos, sendo certo que o acesso aos mecanismos de solução de controvérsias, no âmbito do Comitê Conjunto, deverá ser iniciado, por meio de um pedido escrito, de uma das Partes Contratantes à outra.

Com base na Exposição de Motivos Conjunta do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Acordo assinado com a Etiópia “enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013”, e está alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira.

Antes de finalizar o presente voto, vale destacar que o Acordo em exame atende aos interesses das Partes signatárias, protege e estimula o investimento mútuo, estando em conformidade com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, em particular o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Mensagem nº 584, de 2018)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 584/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Nelson Pellegrino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Paulo Abi-Ackel - Vice-Presidente; Arlindo Chinaglia, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Claudio Cajado, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Lauro Filho, Márcio Marinho, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Delegado Edson Moreira, Luiz Nishimori, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Nelson Pellegrino, Rosangela Gomes, Stefano Aguiar e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do

País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE ACORDOS, TRATADOS OU ATOS INTERNACIONAIS Nº 1. 164/2018

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Autores: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: JOENIA WAPICHANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais (PDC) nº 1.164/2018 visa aprovar o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Por se tratar de um Acordo de Cooperação Internacional, o PDC nº 1.164/2018 está sujeito à aprovação do Congresso Nacional nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O PDC nº 1.164/2018 foi protocolado na Secretaria da Mesa, via Ofício nº 46/2018 da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no dia



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215770276500>

13/12/2018, em que comunica que a Comissão aprovou a Mensagem nº 584, de 2018, do Poder Executivo, sendo transformada em Projeto de Decreto Legislativo, para registro, numeração e posterior envio às Comissões referidas na distribuição inicial. Neste mesmo dia o PDC foi apresentado no Plenário da Casa para conhecimento do parlamento.

A matéria tramita em regime de urgência, conforme determina o art. 151, I, "j", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 04/06/2019, o relator, deputado Eduardo Cury (PSDB-SP), apresentou o parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, destacando que nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Para o relator, ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal. Na mesma Comissão, no dia 12/06/2019, foi aprovado o Parecer do relator, com voto contrário da deputada Taliria Petrone.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), no dia 28/06/2019, o relator, deputado Paulo Ganime (NOVO-RJ), apresentou o parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, justificando, em resumo que, não foi verificada qualquer afronta à preservação dos interesses nacionais consubstanciados em a legislação brasileira pertinente que rege as garantias e salvaguardas de interesses do País e de seus investidores, estando em conformidade com os princípios constitucionais.

O relator na CFT destacou ainda que o PDC resguarda as normas que regem as relações internacionais brasileiras, em particular com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal de 1988. "É nosso entendimento, portanto, à luz das disposições (incluindo os 28 artigos das Partes I à V do Acordo) minuciosamente examinadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e inseridas no PDC nº 1.164/18, que as disposições e os mecanismos institucionais previstos no Acordo Brasil-Etiópia estão adequados e, por certo, contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de ambos países". O parecer foi aprovado pelos membros da CFT no dia 14/08/2019.



A proposta foi recebida na CDEICS no dia 20/12/2018. No dia 23/03/2019 foi designado o relator, Dep. Lourival Gomes (PSL-RJ) e no dia 06/06/2019 a proposição foi devolvida pelo relator sem manifestação. No dia 11/06/2019 novamente foi designado novo relator, o deputado Tiago Dimas (SOLIDARI-TO). No dia 10/03/2021 o deputado deixou de ser relator, por não integrar a Comissão na data da instalação (o mesmo deixou de ser membro da CDEICS em 03/02/2020), sem entregar o parecer. Fui designada relatora no dia 05/04/2021.

O PDC não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando as atribuições regimentais da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, principalmente no que se refere à relações econômicas internacionais e comércio exterior, o PDC nº 1164/2018 deve ser apreciado no mérito por esta Comissão.

Primeiramente cabe informar que o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, foi assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018, pelo Subsecretário-Geral da África e do Oriente Médio do Ministério das Relações Exteriores, Embaixador Fernando José Marroni de Abreu, e pela Sra. Hirut Zemene, Vice-Ministra de Assuntos Estratégicos da República Democrática Federal da Etiópia.

O Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

No preâmbulo do referido Acordo, entre outras declarações, as Partes manifestam a intenção de estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos e da capacidade produtiva. O Acordo é



integrado por vinte e oito artigos, agrupados em cinco Partes e objetiva facilitar e incentivar os investimentos mútuos:

“Desejando reforçar e aperfeiçoar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes Contratantes;

Buscando criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante;

Buscando estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas oportunidades de integração entre as Partes Contratantes;

Reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

Considerando que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes Contratantes na área de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos; Reconhecendo a importância de promover um ambiente transparente e amigável para os investimentos de investidores das Partes Contratantes;

Reafirmando a autonomia regulatória e o espaço para implementar políticas públicas de cada Parte Contratante; Desejando encorajar e fortalecer os contatos entre os investidores e os governos dos dois países;

Buscando criar um mecanismo de diálogo técnico e promover iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo de seus investimentos mútuos;

Acordam, em boa fé, concluir o seguinte Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante denominado ‘Acordo’.”

As disposições constantes da Parte I referem-se ao escopo do Acordo e às definições nele contidas. O art. 1º apresenta as definições conceituais e vocábulos dos termos utilizados no Acordo. O art 2º apresenta os objetivos: “promover a cooperação entre as Partes Contratantes, a fim de facilitar e incentivar os investimentos mútuos, por meio do estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como de mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de disputas, entre outros instrumentos mutuamente acordados pelas Partes Contratantes”. O art. 3º trata do âmbito de aplicação e cobertura.

A Parte II do Acordo apresenta as Medidas Regulatórias e Mitigação de Riscos. No art. 4º trata da admissão e tratamento dos investimentos de investidores de outra Parte Contratante, de acordo com suas respectivas leis e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215770276500>

regulamentos. O art. 5º do tratamento nacional: “Sem prejuízo das medidas estabelecidas ao amparo de sua legislação até a data em que este Acordo entre em vigor, cada Parte Contratante outorgará aos investidores da outra Parte Contratante e a seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores em relação à expansão, administração, condução, operação, venda e outras disposições de investimentos em seu território”.

O art. 6º trata do Tratamento de nação mais favorecida se refere - Cada Parte Contratante outorgará aos investidores de outra Parte Contratante e seus investimentos tratamentos não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de qualquer terceiro Estado em relação à expansão, administração, condução, operação, venda e outras disposições de investimentos em seu território. O art. 7º traz para o acordo a normativa sobre a desapropriação. O art. 8º explicita como se dará a compensação por perdas. O art. 9º apresenta como se dará a transparência do Acordo, nas respectivas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida pelo mesmo. O art. 10 destaca como se dará a transferência de recursos relacionados ao investimento.

O art. 11 trata das medidas tributárias e o art. 12 das medidas prudenciais. O art. 13 apresenta as exceções de segurança para preservar sua segurança nacional ou ordem pública, ou que aplique o disposto em suas leis penais ou que cumpra suas obrigações relativas à manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com o disposto na Carta das Nações Unidas. O art. 14 se refere à responsabilidade social corporativa das partes. O art. 15 apresenta as Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade. E por fim, ainda na parte II, o art. 16 que traz as Disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde.

Na Parte III do Acordo, estão reunidos os dispositivos que cuidam da “Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias”. No art. 17. trata do estabelecimento pelas Partes de um Comitê Conjunto, cuja função é gerir o Acordo. Esse colegiado será formado por representantes dos Governos de ambas as Partes e deverá reunir-se pelo menos uma vez por ano, com a presidência alternada entre as Partes contratantes. No art. 18, determina que cada Parte deverá indicar um Ponto Focal Nacional ou “ombudsman”, cuja principal função será dar apoio, no território sob sua jurisdição, aos investidores da outra Parte.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215770276500>



A Parte III inclui, também, artigos que disciplinam o intercâmbio de informações entre os contratantes (art. 19); o tratamento da informação protegida (art. 20); a interação com o setor privado (art. 21); a cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos (art. 22); o procedimento de prevenção de controvérsias (art. 23); e a solução de controvérsias entre as Partes (art. 24).

A Parte IV composta apenas pelo art. 25, dispõe sobre a “Agenda para maior cooperação e facilitação de investimentos”. Em conformidade com o dispositivo, o Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma “Agenda” com temas relevantes para a promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos. Os primeiros temas estão relacionados no denominado “Anexo I” do instrumento.

A Parte V é dedicada às “Disposições Finais e Transitórias”. No art. 26 da Preservação dos canais diplomáticos, as Partes acordam que nem o Comitê Conjunto nem os “ombudsmen” substituirão ou prejudicarão os canais diplomáticos. Define ainda que o instrumento entrará em vigor 90 (noventa) dias após o recebimento da última notificação pela qual uma Parte informará a outra sobre o cumprimento das formalidades internas, e permanecerá em vigor por dez anos, podendo ser prorrogado por períodos adicionais de dez anos, se as Partes assim convierem. A denúncia do Acordo será efetivada a qualquer momento, desde que a Parte o faça com pelo menos doze meses de antecedência (art. 27). O Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo, devendo as emendas seguir os mesmos procedimentos aplicáveis à entrada em vigor do instrumento principal.

O Acordo contém, ainda, o “Anexo I” que fixa a primeira “Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos”, que abrangerá as seguintes medidas: (a) Pagamentos e transferências; (b) Vistos; (c) Regulamentos técnicos e ambientais; (d) Cooperação em matéria de regulação e intercâmbios institucionais.

No decorrer da análise do Acordo de Cooperação Internacional Brasil-Etiópia não foi encontrado nenhum óbice na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. A redação tem consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

Considerando ainda as atribuições da CDEICS a proposta não afronta à preservação dos interesses e a ordem econômica nacionais, as relações econômicas internacionais, comércio exterior, políticas de importação e



exportação em geral, acordos comerciais, tarifas e cotas e preservando a legislação brasileira pertinente .

Antes de finalizar o presente voto, destaco que o Acordo atende aos interesses das Partes signatárias, protege e estimula o investimento mútuo, estando em conformidade com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras.

Diante do exposto, apresento o **VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, Tratados ou Atos Internacionais (PDC) nº 1.164/2018** que trata do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215770276500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.164, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.164/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Joenia Wapichana.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, Joaquim Passarinho e José Ricardo.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215043374000>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 1.164, de 2018, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decorre da Mensagem nº 584, expedida com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição da Federal, encaminhada, de 15 de outubro de 2018, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com o propósito de submeter à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Na parte preambular do referido Acordo, entre outras declarações, as Partes manifestam a intenção de estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos e da capacidade produtiva.

O Acordo é integrado por vinte e oito artigos, agrupados em cinco Partes e objetiva facilitar e incentivar os investimentos mútuos, mediante o estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e facilitação de investimentos, bem como a criação de mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de disputas (Artigo 2).

As disposições constantes da Parte I referem-se ao escopo do Acordo e às definições nele contidas. Nesse contexto, o Artigo 1 define diversos vocábulos e expressões utilizadas ao longo do instrumento, tais como: “empresa”, “estado anfitrião”, “investimento”, “investidor”, “rendimento”, entre outros.

Por seu turno, o Artigo 3 do Acordo estatui que o texto pactuado se aplica a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua vigência, e não limitará os direitos e benefícios dos investidores, decorrentes das normas de direito interno e internacional no território da outra Parte, com exceção das medidas governamentais relativas à tributação.

A Parte II do Acordo, intitulada “Medidas Regulatórias e Mitigação de Riscos”, reúne os dispositivos que tratam dos seguintes assuntos:

a) “Admissão e tratamento” dos investimentos da outra Parte (Artigo 4);

b) “Tratamento nacional”, valendo destacar que cada Parte aplicará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado aos investidores nacionais em circunstâncias similares (Artigo 5);

c) “Tratamento da nação mais favorecida”. Cada Parte deverá outorgar aos investidores da outra e a seus investimentos tratamento não menos favorável do que o concedido aos investidores de terceiros Estados, em circunstâncias

similares (Artigo 6);

d) “Desapropriação”, sendo vedado nacionalizar ou expropriar os investimentos realizados sob o manto do Acordo, exceto nos casos de utilidade pública ou interesse social, de forma não discriminatória, mediante o pagamento de indenização, respeitado o devido processo legal (alíneas “a” a “d” do Artigo 7);

e) “Compensação por perdas” em razão de guerra, conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer acontecimento similar (Artigo 8);

f) “Transparência”. As Partes se comprometem a publicar, leis regulamentos e decisões relacionadas a qualquer matéria abrangida pelo Acordo (Artigo 9);

g) “Transferências”. As Partes permitirão a livre transferência de recursos relacionados ao investimento, tais como: a contribuição ao capital inicial; as receitas provenientes da venda ou liquidação; os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros. (Artigo 10);

h) “Medidas tributárias”. Em relação aos investidores da outra Parte, as disposições do Acordo não podem ser interpretadas como obrigação de concessão de benefício, preferência ou privilégio oriundo de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro (Artigo 11);

i) “Medidas prudenciais”. O disposto no Acordo não afetará as medidas adotadas por uma das Partes relativas à estabilidade do setor financeiro, inclusive aquelas que visam à proteção de investidores, depositantes, detentores ou beneficiários de apólices e fideicomissários (Artigo 12);

j) “Exceções de segurança”. O texto acordado não pode ser interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar a segurança nacional ou a ordem pública, a manutenção da paz, a segurança internacional ou a aplicação de disposições de direito penal (Artigo 13);

k) “Responsabilidade social corporativa”. Os investidores devem contribuir para o desenvolvimento sustentável do estado anfitrião, por meio da adoção de práticas socialmente responsável, com base nas Diretivas para Empresas Multinacionais da OCDE (Artigo 14);

l) “Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade”. Cada uma das Partes envidará esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo, em relação às matérias abrangidas pelo Acordo (Artigo 15);

m) “Disposições sobre investimento e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde”. As atividades de investimento no território de cada uma das Partes serão efetuadas tomando em conta a legislação trabalhista, ambiental e de saúde do estado anfitrião, e não poderão constituir medida injustificável ou

discriminação arbitrária ou restrição disfarçada (Artigo 16).

Na Parte III do pactuado, estão reunidos os dispositivos que cuidam da “Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias”. Nesse contexto, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto, cuja função é gerir o Acordo. Esse colegiado será formado por representantes dos Governos de ambas as Partes e deverá reunir-se pelo menos uma vez por ano, com a presidência alternada entre as Partes contratantes. Entre as atribuições do Comitê Conjunto destacam-se: supervisionar a implementação e a execução do pactuado; discutir e compartilhar oportunidades de investimentos mútuos; consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, a apresentarem seus pontos de vista sobre questões específicas; e resolver amigavelmente questões ou controvérsias sobre os investimentos (Artigo 17).

Nos termos do Artigo 18, cada Parte deverá indicar um Ponto Focal Nacional ou “ombudsman”, cuja principal função será dar apoio, no território sob sua jurisdição, aos investidores da outra Parte. Além disso, o “ombudsman” deverá atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o órgão congênere da outra Parte.

A Parte III inclui, também, artigos que disciplinam o intercâmbio de informações entre os contratantes (Artigo 19); o tratamento da informação protegida (Artigo 20); a interação com o setor privado (Artigo. 21); a cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos (Artigo 22); o procedimento de prevenção de controvérsias (Artigo 23); e a solução de controvérsias entre as Partes (Artigo 24);

A Parte IV é composta apenas pelo artigo 25, que dispõe sobre a “Agenda para maior cooperação e facilitação de investimentos”. Em conformidade com o dispositivo, o Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma “Agenda” com temas relevantes para a promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos. Os primeiros temas estão relacionados no denominado “Anexo I” do instrumento.

A Parte V é dedicada às “Disposições Finais e Transitórias”. No Artigo 26, as Partes acordam que nem o Comitê Conjunto nem os “ombudsmen” substituirão ou prejudicarão os canais diplomáticos. O instrumento entrará em vigor 90 (noventa) dias após o recebimento da última notificação pela qual uma Parte informará a outra sobre o cumprimento das formalidades internas, e permanecerá em vigor por dez anos, podendo ser prorrogado por períodos adicionais de dez anos, se as Partes assim convierem.

A denúncia do Acordo será efetivada a qualquer momento, desde que a Parte o faça com pelo menos doze meses de antecedência (Artigo 27). O Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo, devendo as emendas seguir os mesmos procedimentos aplicáveis à entrada em vigor do instrumento principal.

O Acordo contém, ainda, um anexo. O “Anexo I” fixa a primeira “Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos”, que abrangerá as seguintes medidas: cooperação entre autoridades financeiras, com o objetivo de

facilitar a remessa de divisas e capitais; vistos para facilitar a entrada e permanência de gestores, executivos e funcionários qualificados dos agentes econômicos e investidores da outra Parte; procedimentos para a emissão de licenças e certificados relativos aos investimentos; intercâmbio de experiências com a elaboração e gestão de marcos regulatórios, bem como medidas de integração de logística e de transportes.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e art. 54, II, (adequação financeira ou orçamentária) do RICD; devendo em seguida ser examinada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e; finalmente, para a douta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC – mérito e art. 54, I, do RICD – parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria); estando submetida ao regime de tramitação em Prioridade, sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados – art. 151, II, do RICD.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre-nos consignar que compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (PPA 2016/2019), e não conflita com suas disposições.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da

despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO 2019, art. 16).

A observância das prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

A Lei nº 13.707, de 14 de agosto 2018 (LDO 2019), determina no art. 114 que as “proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Ainda em seu art. 114, a LDO 2019 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O ACFI Brasil-Etiópia contém sete artigos de caráter geral (objetivo, âmbito de aplicação, definições, transparência, comitê conjunto para a administração do Acordo, solução de controvérsias entre as partes e disposições finais) que conferem institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias. Ademais, dispõe de artigos específicos sobre medidas regulatórias e governança institucional que estabelecem um marco normativo favorável à cooperação e facilitação em matéria de investimentos.

Reproduzo aqui o art. 11 do ACFI, o qual assevera em seus incisos a não concessão de benefícios tributários aos investidores estrangeiros:

“1. Nada neste Acordo será interpretado como uma obrigação de uma Parte Contratante de dar a um investidor da outra Parte Contratante, em relação aos seus investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes Contratantes deste Acordo seja parte ou venha a se tomar parte.

2. Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir a adoção ou a aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança equitativa ou eficaz de tributos em conformidade com o disposto no ordenamento jurídico de cada uma das Partes Contratantes, desde que tal medida não seja aplicada de forma a constituir um meio de discriminação arbitrário ou injustificável ou uma restrição disfarçada.”

Confrontando o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.164, de 2018, com as disposições da LRF, da LDO e da Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação, verifica-se que o projeto em análise, ao estabelecer marco institucional

para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos entre os dois países, não diminui as receitas públicas nem aumenta as despesas públicas.

Quanto ao mérito, compete-nos (RICD, art. 32, X, “f” e “g”) apreciar a proposição naqueles dispositivos que podem trazer algum impacto nas normas que regem a dívida pública interna e externa, bem como matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Nesse contexto, conforme consta da justificação do projeto de decreto legislativo em tela, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, “o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) celebrado entre o Brasil e a Etiópia tem por escopo incentivar o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, assim como a instituição de mecanismos voltados à redução de riscos e à prevenção de disputas”, pelo que se depreende que o acordo em apreciação nesta Comissão está, de fato, “plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988”¹.

Foi informado por intermédio da Mensagem nº 584/2018, do Poder Executivo, que “As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e a investidores brasileiros na Etiópia, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

Na consecução desse objetivo, o Acordo Brasil-Etiópia tem o objetivo de buscar “estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/Ombudsmen mandatados para apoiar os investidores) e prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias”.

Não vislumbramos, após a análise das disposições do referido Acordo, qualquer dispositivo que possa ir de encontro com a melhor prática de acordos semelhantes já firmado pelo Governo brasileiro com outras nações e já aprovados por esta Casa, tendo inclusive sido observado no parecer anteriormente aprovado, em 5/12/2018, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que, com fundamento na Exposição de Motivos Conjunta do Ministério das Relações Exteriores,

¹ Conforme consta do item nº 2 da EMI nº 00183/2018 do MRE-MF-MDIC- MP, de 12/9/2018.

do Ministério da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Acordo assinado com a Etiópia “enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013”, e está alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira.

Do mesmo modo, não se verificou qualquer afronta à preservação dos interesses nacionais consubstanciados em nossa legislação pertinente que rege as garantias e salvaguardas de interesses do País e de seus investidores, estando em conformidade com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, em particular com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988.

É nosso entendimento, portanto, à luz das disposições (incluindo os 28 artigos das Partes I à V do Acordo) minuciosamente examinadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e inseridas no PDC nº 1.164/18, que as disposições e os mecanismos institucionais previstos no Acordo Brasil-Etiópia estão adequados e, por certo, contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de ambos países.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 1.164, de 2018; e no mérito, **pela aprovação** da proposição.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado PAULO GANIME
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.164/2018; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Vinicius Farah - Vice-Presidente, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Heitor Freire, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Ruy Carneiro, Walter Alves, Aliel Machado, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Felício Laterça, Fred Costa, Idilvan Alencar, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Ramos, Márcio Labre, Paula Belmonte, Paulo Azi, Rodrigo Coelho e Santini.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 584, de 2018, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República, o Ministro de Estado das Relações Exteriores e os Ministros de Estado da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão destacam que o *“(...) Acordo se enquadra no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988”*.

Ainda, segundo a referida Exposição de Motivos, *“(...) as normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e a investidores brasileiros na Etiópia, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral*.

O parecer do ilustre Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado NELSON PELLEGRINO, ressalta, oportunamente, que o *“(...) Acordo em exame atende aos interesses das Partes signatárias, protege e estimula o investimento mútuo, estando em conformidade com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, em particular o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988”*.

O projeto de decreto legislativo em exame estabelece, ainda, no parágrafo único do art. 1º, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.164, de 2018.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.164, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.164/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury, contra o voto da Deputada Talíria Petrone.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar

Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Capitão Wagner, Edio Lopes, Lucas Redecker, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Sanderson, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
